



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 141.598 - GO (2009/0134228-1)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO OG FERNANDES
IMPETRANTE : CELSO JOSÉ MENDANHA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : ONADIR SARVIANO DE AZEVEDO

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INVIABILIDADE DE ACOLHIMENTO. DECISÃO QUE SE LASTREOU NO CONJUNTO PROBATÓRIO, EMBORA TENHA REFUTADO LAUDO PERICIAL. CORREÇÃO DA REPRIMENDA DE OFÍCIO. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME DE SANIDADE MENTAL.

1. Não há falar em decisão contrária à prova dos autos quando, havendo duas teses com embasamento no conjunto probatório, os jurados optam por uma delas.

2. Na hipótese, foi refutado o exame de sanidade mental que julgou ser o paciente incapaz para entender o caráter ilícito de sua conduta. Os jurados entenderam, com base no depoimento de testemunhas e também em atenção às declarações contidas no interrogatório, pela imputabilidade do agente.

3. Configura constrangimento ilegal a utilização de elementares do delito como circunstâncias judiciais desfavoráveis.

4. Assim, embora a morte da vítima seja uma consequência sabidamente grave, ela não transborda aspectos inerentes ao delito de homicídio. De igual modo, presente a qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa da vítima, caracteriza **bis in idem** utilizar esse vetor para agravar a pena-base a título de circunstâncias do crime.

5. Constatada, no curso da execução, a superveniente inimputabilidade do paciente, é devida a conversão da privativa de liberdade em medida de segurança, atentando-se ao fato de que a duração desta fica limitada à pena concretamente imposta.

6. Ordem denegada. **Habeas corpus** concedido de ofício para, de um lado, afastando as circunstâncias judiciais indevidamente valoradas, reduzir a pena recaída sobre o paciente a 12 (doze) anos de reclusão; de outro lado, determinar ao Juízo das Execuções que proceda a novo exame de insanidade mental. Constatada, nessa perícia, a inimputabilidade do paciente, que a medida de segurança a ser aplicada não ultrapasse o lapso fixado para a privativa de liberdade.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes, denegando a ordem de **habeas corpus**, expedindo, contudo, ordem de ofício, no que foi acompanhado pelo voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus** e, pelo voto médio, expediu ordem de ofício, nos termos do Sr. Ministro Og Fernandes, que lavrará o acórdão. Vencido nessa parte o Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura acompanharam o Sr. Ministro Relator quanto a denegação da ordem. Votou com o Sr. Ministro Og Fernandes a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, quanto a concessão de ordem de ofício.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 17 de maio de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 141.598 - GO (2009/0134228-1) (f)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : CELSO JOSÉ MENDANHA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : ONADIR SARVIANO DE AZEVEDO

ESCLARECIMENTOS

O EXMO SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP): Sra. Ministra Presidente, Srs. Ministros, vejo que o advogado vem com grande preocupação. V. Exa. tem trabalhado muito neste processo. Parece-me, realmente, um caso muito difícil e, pela própria sustentação, já se percebe que estamos pela postulação aqui tratando de provas, embora S. Exa. tenha tido que não está examinando prova, mas, sim, a ausência de prova, o que, na realidade, é exame de prova.

No meu modo de ver, essa é a nossa dificuldade, pelo menos, a minha dificuldade. Tenho tido, muitas vezes, a oportunidade de até entrar na prova. Sou sempre, de certa forma, contestado aqui, porque este Tribunal não pode examinar provas. Essa é a grande dificuldade que vejo neste julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0134228-1

HC 141.598 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 199902286080 200602700625 200704522602 323701 92708

EM MESA

JULGADO: 15/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES DE SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CELSO JOSÉ MENDANHA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : ONADIR SARVIANO DE AZEVEDO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). CELSO JOSÉ MENDANHA, pela parte PACIENTE: ONADIR SARVIANO DE AZEVEDO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o relatório e a sustentação oral, pediu vista regimental o Sr. Ministro Relator. Aguardam os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes. "

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 15 de junho de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 141.598 - GO (2009/0134228-1) (f)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : CELSO JOSÉ MENDANHA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : ONADIR SARVIANO DE AZEVEDO

ESCLARECIMENTOS

O EXMO SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP): Se o júri insistir no julgamento com essa solução, tollitur quaestio, não há mais o que fazer, porque é a segunda decisão do júri.

A SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (PRESIDENTE):
(omissis)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0134228-1

HC 141.598 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 199902286080 200602700625 200704522602 323701 92708

EM MESA

JULGADO: 02/09/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CELSO JOSÉ MENDANHA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : ONADIR SARVIANO DE AZEVEDO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento a Turma converteu o julgamento em diligência e concedeu uma liminar coletiva para sustar a execução da pena privativa de liberdade."

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 02 de setembro de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 141.598 - GO (2009/0134228-1) (f)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : CELSO JOSÉ MENDANHA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : ONADIR SARVIANO DE AZEVEDO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)(Relator):

Trata-se de "habeas corpus" impetrado em favor de **Onadir Sarviano de Azevedo**, sob alegação de coação ilegal por parte do E. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Consta da inicial que o paciente fora condenado a quinze anos de reclusão pela prática do delito descrito no artigo 121, parágrafo 2º, incisos II e IV, do Código Penal, por fato ocorrido em 9 de abril de 1999. Aduzem os impetrantes que inexistente justa causa para a ação penal, porque não existe um suporte mínimo probatório ou indício suficiente de autoria. Afirmam que há laudo pericial comprovando que, ao tempo da ação, o paciente sofria doença mental, sendo inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato, configurando, portanto, a hipótese de inimputabilidade. Acrescentam que não se pode executar a sentença antes do trânsito em julgado da sentença, como determina o artigo 105 da Lei de Execuções Penais, por afrontar expressamente o princípio da presunção de inocência. Pleiteiam o deferimento de medida liminar, para que seja suspensa a execução da pena, até que sejam julgados definitivamente os recursos interpostos; e a concessão da ordem, ao final, para que seja trancada a ação penal (fls. 2 a 16).

A liminar foi indeferida a fls. 942/943.

O E. Tribunal impetrado prestou as informações de fls. 947/948.

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento parcial da impetração e, na parte conhecida, pela concessão em parte da ordem; com concessão de "habeas corpus", de ofício, para redução da pena (fls. 972/983).

Com a deliberação da e. Turma Julgadora, o julgamento foi convertido em diligência, para requisitar informações ao juízo da execução, sobre eventual prisão do paciente e instauração de procedimento próprio, em face da doença mental,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sustando-se, provisoriamente, o seu recolhimento ao cárcere.

As informações foram prestadas a fls. 1143/1144, instruídas com os documentos de fls. 1145/1182. O MM. Juiz esclareceu que o paciente fora condenado a quinze anos de reclusão, em regime prisional fechado, pela prática de homicídio qualificado, deferido ao condenado aguardar o julgamento do recurso em liberdade, pelo que não se iniciou o cumprimento da sanção imposta. A defesa recorreu, mas o Tribunal não deu provimento, sendo interposto recurso especial, cujo seguimento foi monocraticamente denegado. A seguir, a defesa impetrou o presente "writ", com liminar para sustar o cumprimento da pena, embora já suspenso o processo, para aguardar o trânsito em julgado, antes do início do cumprimento da pena.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 141.598 - GO (2009/0134228-1) (f)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : CELSO JOSÉ MENDANHA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : ONADIR SARVIANO DE AZEVEDO

VOTO-VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

O paciente, condenado a quinze anos de reclusão, como incurso nas penas do artigo 121, parágrafo 2º, incisos II e IV, do Código Penal, recorreu da decisão condenatória. O E. Tribunal impetrado negou provimento ao recurso.

Sobre o laudo de inimizabilidade do paciente, consta do v. acórdão vergastado que:

"De fato, ao ser submetido pela Junta Médica Oficial deste Tribunal de Justiça, os peritos concluíram que o apelante "ao tempo da ação possuía doença mental, sendo inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato, assim como inteiramente incapaz de se determinar" (fls. 24 apenso 1/1).

Porém, é cediço que o laudo pericial não vincula a decisão judicial, podendo tanto o juiz como o corpo de jurados utilizar-se de outros elementos havidos nos autos para formar seu convencimento, consoante dispõe o artigo 182 do Código de Processo Penal:

"O juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte".

Desta forma, inobstante a conclusão formulada pela Junta Médica, é de se ver que há nos autos prova substancial no sentido de que o apelante, ao tempo dos fatos, era plenamente imputável, o que, como ponderado pelo juiz **a quo**, comportou-se de forma coerente e equilibrada durante toda a instrução criminal.

Tal situação foi corroborada pelas testemunhas Domingos Félix de Brito, Antonio Alves Ferreira, Domingos Coutinho de Souza, Antonio Nunes da Silva, as quais conheciam o apelante há bastante tempo, e, em plenário, declararam que ele nunca demonstrou ser portador de qualquer tipo de doença mental.

Nesse sentido, é de suma relevância o depoimento prestado por Divino Sarviano de Azevedo, irmão do apelante, o qual afirmou que ele "dá uma ajuda cuidando dos dois irmãos incapazes" (fls. 636).

Assim, é forçoso reconhecer que a decisão dos jurados não contrariou a prova dos autos, mas, refletiu uma das versões sustentadas em plenário, motivo pelo qual o respectivo veredicto deve ser mantido".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No tocante à imputabilidade do paciente, embora tenha o laudo pericial concluído por ser ele inimputável, o digno Magistrado, com base em outros dados constantes dos autos, como as declarações das testemunhas, não se convenceu do acerto do parecer técnico.

Verdade é, como ressaltado no v. acórdão hostilizado, que o juiz não fica adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte, de modo que nenhuma irregularidade há no fato de ter o MM. Juiz rejeitado o laudo.

A propósito:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. INIMPUTABILIDADE AFERIDA POR LAUDO TÉCNICO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. DÚVIDAS. PRONÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ART. 182 DO CPP. ORDEM DENEGADA.

1. **"O art. 182 do Código de Processo Penal, de acordo com o Princípio do Livre Convencimento, dispõe que o juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte" (REsp 658.906/RS).**

2. Não há falar em constrangimento ilegal ante a devida fundamentação da custódia cautelar da paciente cumprida em domicílio, em atenção às necessidades especiais de tratamento.

3. Ordem denegada.

(HC 104537/SP, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. em 10/11/2009).

Aliás, até deixou o Magistrado consignado que o paciente, ao ser interrogado, se mostrou lúcido, respondendo a todas as perguntas, sem deixar dúvida a respeito de eventual inimputabilidade. E Sua Excelência indaga também de como poderiam os peritos aferir a inimputabilidade do paciente depois de tanto tempo dos fatos, estes, ocorridos em 9 de abril de 1999, e o laudo, elaborado em 25 de fevereiro de 2005.

Não se ignore, igualmente, que a decisão emanada do Tribunal do Júri se reveste de uma qualidade: sua soberania, de tal modo que só pode ser revista, se manifestamente contrária às provas dos autos e, assim mesmo, por outro julgamento pelo Tribunal popular. É o que se deduz do artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", da Constituição Federal.

O Conselho de Sentença, por 4 votos contra 3, considerou o paciente imputável e, portanto, decisão soberana.

No entanto, é preciso considerar o caso concreto. E a espécie apresenta uma singularidade: diz o laudo ser o paciente portador de esquizofrenia. Seria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessário atentar-se, principalmente, às conclusões do laudo: embora pudessem o Juiz e o Conselho de Sentença desvincular-se do laudo, como já vimos, a natureza da doença que acomete o paciente o torna inimputável.

Há discussões a respeito: *"a inimputabilidade existe como regra para as ofensas perpetradas por um doente esquizofrénico em estado agudo ou em estado de defeito psicótico; mas para os crimes cometidos por doentes em estados residuais puros os quais podem ser, na sua maior parte, considerados como responsáveis face à lei e, praticamente sem excepção, com suficiente capacidade em relação aos direitos civis, essa inimputabilidade já não pode ser automaticamente deduzida. Isto significa que em cerca de 2/3 dos doentes, a inimputabilidade provocada pela esquizofrenia não pode ser assumida. Mas para formular tal decisão é necessário que estes doentes sejam capazes de reconhecer as suas deficiências básicas com distância crítica, reconhecer as suas deficiências como deficiências e desenvolver em muitos domínios mecanismos de coping que os adapte às suas circunstâncias na relação com o mundo.*

Cf. "Inimputabilidade e Esquizofrenia na Legislação Portuguesa", por João Marques-Teixeira. Disponível em:

<http://www.saude-mental.net/pdf/vol10_rev5_editorial.pdf, Volume X Nº5 Setembro/Outubro 2008>. Acesso em: 16 ago. 2010.

Ainda:

Os portadores de esquizofrenia deverão ser considerados inimputáveis, desde que o delito esteja directamente relacionado com a actividade delirante ou alucinatória, em fase produtiva da doença. Há casos em que a fragmentação da personalidade e o estilo de vida não sofreram alterações significativas, podendo-se admitir a imputabilidade atenuada. Cf. "Psiquiatria e psicologia forense: suas implicações na lei", Rui Manuel Ribeiro Carolo. Disponível em: <<http://www.psicologia.com.pt/artigos/textos/A0278.pdf>>. Acesso em: 16 ago. 2010.

A esquizofrenia é uma distorção fundamental e característica do pensamento e da percepção, acompanhada de afeto inadequado ou embotado. São comuns a) os delírios de controle, influência ou passividade e de outros tipos, não adequados culturalmente; e b) as alucinações auditivas e de outras modalidades. Cf. Fiorelli, José Osmir e Mangini, Rosana Cathya Ragazzoni, "Psicologia Jurídica", Ed Atlas, 2a. edição, São Paulo, 2010, p.138. E por essa lição já é possível verificar que as condições mentais referidas no laudo psiquiátrico coincidem com as características da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esquizofrenia, incluindo alucinações que levam o indivíduo à prática de violência. Ou, em outras palavras, o laudo mostra sinais e sintomas de esquizofrenia paranoide.

E Trindade, Jorge, em "Manual de Psicologia Jurídica, para operadores do Direito", invoca lição de Sadock, nestes termos: *"a história do paciente é essencial para o diagnóstico de esquizofrenia, como também exame do estado mental. Além disso, é preciso levar em conta o nível educacional, a capacidade intelectual e a afiliação cultural e subcultural do paciente, uma vez que existem costumes estranhos a um determinado grupo, mas que devem ser considerados normais para quem está dentro daquele contexto cultural específico"* (Ed. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2010, p. 128), donde ser possível aos técnicos, da análise da vida e da história do doente, aferir a época em que a doença eclodiu.

O laudo psiquiátrico comprova o atraso cultural do paciente, a ausência de raciocínio lógico, o início da doença aos 13 anos de idade, os transtornos delirantes orgânicos (esquizofreniforme) e a necessidade de internação hospitalar urgente para tratamento.

Convém, pois, examinar o laudo elaborado pela Junta Médica Oficial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que vem, aliás, em reforço do que dizem as lições doutrinárias sobre a esquizofrenia.

O laudo se encontra a fls. 74 destes autos. Anoto, de início, que, perguntada sua idade, respondeu que "tem 10 anos de idade", quando, na verdade, contava 35 anos. Toma remédio três vezes por dia, ministrado por sua esposa. O irmão que o acompanhava na entrevista, esclareceu que são mais dois irmãos doentes mentais. O paciente começou a falar somente aos 3 anos de idade. Durante 6 anos cursou a 1ª série do curso primário, mas nunca passou dessa série.

Cumprе destacar, também, que se mostrou, na entrevista, desorientado no tempo e no espaço, com humor alheio e afetividade embotada. Relata alucinações auditivas (ouve vozes dizendo que vão matá-lo). E a conclusão das médicas peritas foi incisiva: **"...ao tempo da ação possuía doença mental, sendo inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato, assim como inteiramente incapaz de se determinar"**. Ou, em outras palavras, a prova técnica afirma a inimputabilidade do paciente, contrariando a prova testemunhal, pois esta o considera imputável, por não ser alienado mental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Poder-se-ia dizer, de tal sorte, que a decisão emanada do Júri, soberana que é, e contando com uma das vertentes da prova, não seria suscetível de reforma por outro julgamento pelo Tribunal do Júri.

A singularidade dos fatos, contudo, recomenda outra solução, a despeito de estarmos em tema de "habeas corpus", em que não se discute, em princípio, aprofundadamente, matéria fática. A prova técnica se sobrepõe, em tese, à prova testemunhal, observando-se que, no caso, o laudo se encontra bem fundamentado e, ademais, exigem-se do julgador conhecimentos técnicos para o julgamento da causa com justiça.

O instrumento de que se utilizou o ilustre impetrante, este "writ", é, sim, adequado, para desconstituir a sentença condenatória, diante das singularidades que a espécie apresenta.

Nesse ponto, lembro acórdão de que fui relator, consignando:

Cumpre-me, de início, lembrar que o *habeas corpus* é remédio constitucional que dispõe de força para desconstituir sentença transitada em julgado, desde que desnecessária dilação probatória e que a coação ilegal se apresente *primus ictus oculi*. Não é demais relembrar a advertência de José Frederico Marques, em seu "Elementos de Direito Processual Penal", vol. IV, pág. 444, segundo a qual a rotina judiciária tem impedido o *habeas corpus* de ser, entre nós, instrumento dos mais eficazes na defesa e amparo do direito de liberdade.

E claro é que na hipótese de valer-se o interessado do *habeas corpus* para anular um ato processual, como o é a sentença definitiva ou o acórdão que a confirma, assume ele a natureza de ação constitutivo-negativa: na espécie, seria para desconstituir a condenação do paciente.

Valendo-me, ainda, de José Frederico Marques, obra citada, pág. 457

O *writ of habeas corpus* destaca-se, em segundo lugar, como ação constitutiva. E é o que ocorre quando tem por fim fazer cessar coação ou ameaça de coação, contra a liberdade de ir e vir, desconstituindo, por ilegal, a situação jurídica de que provinha o ato coercitivo.

Se uma sentença é proferida, em processo absolutamente nulo, e, após passar em julgado, é executada, daí advindo a prisão do réu, ou a expedição de mandado para prendê-lo, a concessão do *habeas corpus* implica anulação da sentença e de todo o processo. Antes de anulada pelo *habeas corpus*, a sentença tinha inteira eficácia. Concedido o *writ*, no entanto, fica sem efeito a sentença, rescindida que é ordem de *habeas corpus*.

Igual fenômeno ocorre quando, por falta de justa causa, a coação é considerada ilegal e cessa definitivamente a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instância. É que, nessa hipótese, havia uma situação jurídica, embora injusta, em que se alicerçava a potestas coercendi do Estado, para exercer o direito de punir.

E o mesmo se verifica, quando o pedido de habeas corpus se acha fundamentado no art. 648, nº VII, do Código de Processo Penal. Nessa hipótese, o writ identifica-se com a ação rescisória, se, apesar de extinto o jus puniendi, sentença já existir, como título executório, para ser exercido o jus punitonis. É o que sucede, se a sentença condenatória foi proferida, malgrado extinto o jus puniendi, ou houver título executório já prescrito ou que venha a perder eficácia por efeito de outra causa extintiva (além da prescrição) prevista no art. 108 do Código Penal, como v. gratia, na hipótese de ter sido concedida a indulgentia principis (Código Penal, art. 108, nº II), ou de haver a novatio legis (art. 108, nº III, do Código Penal).

Como se percebe, o remédio heroico se reveste, sim, de uma natureza constitutiva e é um instrumento extremamente útil para a consecução da justiça. Não cabe aos juízes e tribunais inibir a força de tal ferramenta, forjada ao longo dos séculos.

(HC 88664, de minha relatoria, publicação prevista para 08.09.09)

Em face do exposto, minha proposta foi a de conceder, excepcionalmente, a ordem de "habeas corpus", para anular as decisões das instâncias ordinárias e determinar fosse o paciente submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, pois certamente não quereria a sociedade que alguém inimputável sofresse condenação penal. E estaríamos respeitando a soberania dos veredictos, porquanto outro julgamento seria feito pelo Tribunal Popular.

Contudo, diante da informação prestada pelo ilustre Defensor, na sustentação oral, de que o paciente não se achava preso, a e. Turma Julgadora houve por bem converter o julgamento em diligência, para requisitar informações do juízo das execuções, a respeito de eventual prisão e instauração de procedimento próprio, em face de doença mental, desde já sustando, provisoriamente, o recolhimento do paciente ao cárcere.

Com estes acrescentamentos, a e. Turma converteu o julgamento em diligência, para os fins já especificados, sustando-se provisoriamente o recolhimento do paciente ao cárcere, consignando-se que adiro a esse entendimento, com minha ressalva, porquanto, pelo meu voto, anulava o julgamento pelo Tribunal do Júri, submetendo-o a novo julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante, agora, das informações prestadas, mantenho meu entendimento, segundo o qual, sendo o paciente portador de doença mental que eclodiu antes do tido como criminoso, é caso de anulação do julgamento pelo Tribunal do Júri, que decidiu de maneira manifestamente contrária à prova técnica produzida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0134228-1

HC 141.598 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 199902286080 200602700625 200704522602 323701 92708

EM MESA

JULGADO: 17/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CELSO JOSÉ MENDANHA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : ONADIR SARVIANO DE AZEVEDO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator denegando o habeas corpus e expedindo ordem de ofício, pediu vista o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).
Aguardam a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes."

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 141.598 - GO (2009/0134228-1) (f)

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE): Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Onadir Sarviano de Azevedo, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Goiás.

Consta dos autos que o paciente foi condenado, por homicídio qualificado (art. 121, § 2º, IV, do Código Penal), à pena de 15 anos de reclusão, em regime fechado, sentença mantida em sede de apelação. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

A defesa interpôs recurso especial, todavia o recurso não foi admitido pelo Tribunal de origem. Interposto agravo de instrumento, o Desembargador convocado Celso Limongi dele não conheceu (DJe de 16/9/2009), tendo a referida decisão transitado em julgado.

No presente **writ**, busca-se o trancamento da ação penal, alegando-se, essencialmente, falta de justa causa para a ação – porquanto não existe um suporte mínimo probatório ou indício suficiente de autoria –, bem como a existência de laudo pericial comprovando que, ao tempo da ação, o paciente era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato, configurando, portanto, hipótese de inimizabilidade.

Indeferida a liminar pelo eminente Ministro João Otávio de Noronha, no exercício da Presidência desta Corte (fls. 942/943), e prestadas as informações (fls. 947/948), o Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento parcial da impetração e, na parte conhecida, pela concessão em parte da ordem, com concessão de **habeas corpus** de ofício para redução da pena (fls. 972/983).

Em 2/9/2010, a 6ª Turma converteu o julgamento em diligência para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisitar informações ao Juízo da execução sobre eventual prisão do paciente e instauração de procedimento próprio em face de doença mental, sustando-se, provisoriamente, o seu recolhimento ao cárcere.

As informações foram prestadas (fls. 1143/1144), tendo sido esclarecido pelo Juízo de primeiro grau que o cumprimento da pena ainda não se iniciou, aguardando o julgamento do presente **writ**.

Em 17/3/2011, o Desembargador convocado Celso Limongi denegou o **habeas corpus** e expediu ordem de ofício para determinar fosse o paciente submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, em razão de decisão manifestamente contrária à prova técnica produzida.

Pedi vista para melhor examinar a questão.

Colho da denúncia o seguinte trecho:

"Consta dos inclusos autos n. 1460/1999 de Inquérito Policial que no dia 09 de abril de 1999, por volta das 16:00 horas, o Denunciado, munido de uma espingarda, tipo cartucheira, calibre 36, sem número de registro, efetuou disparos contra a vítima Vilmar Batista de Siqueira, levando-o a óbito.

Segundo o apurado no Inquérito Policial, a vítima e Onadir já haviam, anteriormente, brigado por causa de divisas de terras e pelo fato de que animais domésticos como porcos adentravam a propriedade do outro.

No dia dos fatos, o Denunciado estava roçando pastos em sua gleba de terras quando ouviu latidos de cães e, então, dirigiu-se ao local do barulho, até chegar na cerca que separava sua propriedade da pertencente à vítima, onde se deparou com esta, que estava montada a cavalo, do lado de suas terras.

Neste momento o Denunciado e a vítima iniciaram uma discussão, estando aquele portando uma espingarda, sacou-a e efetuou um disparo contra a vítima, atingindo-a, fatalmente, no peito.

Quando a vítima já estava desfalecendo em consequência do disparo da cartucheira, sem apresentar possibilidade de resistência, o Denunciado começou a dar-lhe pedradas, que atingiram a vítima em seu rosto e região do tórax.

O disparo da cartucheira, aliado às pedradas, restou por produzir na vítima lesões descritas no laudo de exame cadavérico de fls. 05-10, nas fotografias de fls. 34-40 e no laudo de exame médico-legal de fls. 42-46, que vieram a ser a causa eficiente de sua morte. Após as pedradas, o Denunciado fugiu do local do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crime." (fls. 85/86)

Por primeiro, não prosperam as alegações no sentido de que não existe suporte mínimo probatório ou indício suficiente de autoria, sendo certo que o Tribunal de origem, ao manter a condenação do paciente pelo Tribunal do Júri, apoiou-se em elementos concretos colhidos ao longo da instrução, tais como a confissão do paciente, "tanto na fase policial quanto em juízo" (fl. 645), e o "Laudo de Exame Cadavérico" (fl. 646).

Com relação à alegação de inimputabilidade, a qual foi reconhecida pelo eminente Relator, o laudo pericial, realizado em 7/11/2005 por Junta Médica Oficial do Tribunal de Justiça de Goiás, concluiu o seguinte:

"Onadir Sarvino de Azevedo, ao tempo da ação possuía doença mental, sendo inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato, assim como inteiramente incapaz de se determinar." (fl. 77)

Todavia, no interrogatório do paciente realizado em sede policial, tão somente 5 dias após o fato, constata-se que o acusado, logo após praticar o crime, afirmou que, antes de fugir, foi até a sua residência, onde deixou a espingarda e contou a sua esposa que havia matado a vítima e que iria fugir, esclarecendo, ainda, que nenhum dos seus irmãos e parentes teve qualquer participação nos fatos. Em tal interrogatório, o paciente encontrava-se assistido por seu advogado.

Confira-se:

*"(...) após cientificado da imputação que lhe é atribuída, e informado dos seus direitos Constitucionais (art. 5º, LXIII, da CF), interrogado pela autoridade, nos termos do art. 188 'in fine', itens I a VIII e seu parágrafo único, do CPP, respondeu que, neste ato **o interrogado apresenta-se espontaneamente a esta autoridade Policial, assistido pelo seu advogado Dr. Olivier Pereira de Abreu** (...); que, esclarece o interrogado que é o autor do homicídio perpetrado contra a pessoa de Vilmar Batista Siqueira, fato ocorrido na Fazenda Lava Pé, no município de Faina-GO., na data de 09/04/99, por volta de 16:00 hs; que, afirma o interrogado que o cometimento do delito, primeiramente utilizou uma espingarda cartucheira, calibre 36, efetuando um disparo na distância mais ou menos 20 (vinte) metros atingindo a vítima n peito, que caiu do cavalo que montava e seguidamente o interrogado atirou-lhe duas pedras não sabendo aonde atingiu; **que, depois disso o interrogado com sua espingarda correu***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para a sua casa, onde guardou a sua espingarda e logo avisou ao seu irmão Manoel que mora ali próximo e procurou se esconder em uma mata, onde permaneceu até na data de ontem (...); que, o interrogado reconhece neste ato a espingarda cartucheira que lhe é apresentado, como sendo a arma que ele utilizou para cometer o delito de homicídio; que, afirma o interrogado que possui dois cartuchos e tendo utilizado apenas um, todavia os dois foram extraviados na sua fuga; que, enfatiza o interrogado que a arma mencionada ele sempre trazia consigo, quando estava trabalhando na roça e ele mesmo preparava os cartuchos, colocando alguns chumbinhos e um chumbo maior, sendo este que foi utilizado contra a vítima; **que, enfatiza o interrogado que antes de fugir, foi até a sua casa onde deixou a espingarda e contou a sua mulher, que havia matado a vítima e que iria fugir; que, esclarece ainda o interrogado que nenhum de seus irmãos e parentes tem qualquer participação nestes fatos.**" (fls. 24/26)

Ora, como alguém inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato, bem como inteiramente incapaz de se determinar, preocupa-se em fugir logo após a prática do crime e, como não bastasse, tenta eximir seus familiares de qualquer responsabilidade pela prática de tal ato?

Ademais, a mencionada declaração do paciente, por meio da qual ele relata situações ocorridas instantes após a prática do homicídio, foi prestada tão somente 5 dias após o fato, ao passo que o laudo que aponta a inimputabilidade do paciente na data do fato foi realizado após o transcurso de 6 anos e 7 meses desse mesmo fato.

É certo que não se discute, aqui, a conclusão a que chegou o laudo. Contudo, a mencionada prova deve ser considerada pelo juiz e pelos jurados em conjunto com as demais provas contidas nos autos.

Assim, com a devida venia, a decisão do Tribunal do Júri que, apoiada em outras provas, tais como depoimentos de testemunhas e interrogatório do acusado, decide pela condenação do paciente, não merece ser considerada manifestamente contrária à prova dos autos.

É que existiam duas teses contrárias e havia plausibilidade na escolha de qualquer uma delas pelo Tribunal do Júri, o qual, por meio de decisão soberana e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apoiada em provas colhidas ao longo da instrução criminal, decidiu pela condenação do paciente, não sendo possível esta Corte, na estreita via do **habeas corpus** e sob pena de violação à soberania dos veredictos, cassar a decisão do Conselho de Sentença para dizer que a solução adotada não foi acertada.

A propósito, o Tribunal de Justiça, ao negar provimento à apelação interposta pela defesa e manter a condenação do paciente, anotou o seguinte, no que interessa:

"De igual modo, não merece procedência o pleito de nulidade do julgamento por haver o Conselho de Sentença rejeitado a tese da inimputabilidade.

De fato, ao ser submetido pela Junta Médica Oficial deste Tribunal de Justiça, os peritos concluíram que o apelante 'ao tempo da ação possuía doença mental, sendo inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato, assim como inteiramente incapaz de se determinar (fls. 24, apenso 1/1).

Porém, é cediço que o laudo pericial não vincula a decisão judicial, podendo tanto o juiz como o corpo de jurados utilizar-se de outros elementos havidos nos autos para formar seu convencimento, consoante dispõe o artigo 182 do Código de Processo Penal:

'O juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte'.

Desta forma, inobstante a conclusão formulada pela Junta Médica, é de se ver que há nos autos prova substancial no sentido de que o apelante, ao tempo dos fatos, era plenamente imputável, o que, como ponderado pelo juiz a quo, comportou-se de forma coerente e equilibrada durante toda a instrução criminal.

Tal situação foi corroborada pelas testemunhas Domingos Félix de Brito, Antônio Alves Ferreira, Domingos Coutinho de Souza, Antônio Nunes da Silva, as quais conheciam o apelante há bastante tempo, e, em plenário, declaram que ele nunca demonstrou ser portador de qualquer tipo de doença mental.

Nesse sentido, é de suma relevância o depoimento prestado por Divino Sarviano de Azevedo, irmão do apelante, o qual afirmou que ele 'dá uma ajuda cuidando dos dois irmãos incapazes' (fls. 636).

Assim, é forçoso reconhecer que a decisão dos jurados não contrariou a prova dos autos, mas refletiu uma das versões sustentadas em plenário, motivo pelo qual o respectivo veredicto deve ser mantido." (fls. 647/648)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É da nossa jurisprudência:

A - "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE. INÉRCIA DE DEFENSORA NOMEADA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA. PRECLUSÃO. ART. 571, I, DO CPP. QUESITAÇÃO DE MATÉRIA AFASTADA PELA PRONÚNCIA. PREJUÍZO NÃO-CONFIGURADO. NULIDADE NÃO-DECLARADA. ART. 563 DO CPP. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PARA INTERROGATÓRIO NO PLENÁRIO DO JÚRI. MATÉRIA NÃO-ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONDENAÇÃO. CONSELHO DE SENTENÇA. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. SOBERANIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO. PRETENSÃO DE NOVO JULGAMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PRÓPRIO PARA SE IMPUGNAR SUPOSTA DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. Resta preclusa a matéria não-alegada em tempo oportuno, nos termos do art. 571, I, do CPP.

2. 'Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa' (art. 563 do CPP).

3. Não há falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos quando existentes fatos que ensejam a condenação.

4. A matéria não-analisada pelas instâncias ordinárias não permite conhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.

5. A decisão do Tribunal do Júri, soberana, é regida pelo princípio da livre convicção, e não pelo art. 93, IX, da CF.

6. Inviável é a utilização do habeas corpus, ação de índole constitucional, marcado por cognição sumária e rito célere, para se analisar alegação de decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

7. Há previsão legal de recurso próprio para alegação de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, nos termos do art. 593, III, d, do CPP.

8. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada." (HC nº 97.581/RS, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJe de 30/11/2009.)

B - "HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. APELAÇÃO DA DEFESA. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OPÇÃO DOS JURADOS PELA TESE ACUSATÓRIA QUE ENCONTRA AMPARO NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. Não há falar em decisão contrária à prova dos autos quando, diante de duas versões que se contrapõem, os jurados optam por uma delas, desde que a tese eleita esteja amparada em provas carreadas nos autos.

2. No caso, os jurados se convenceram da tese aventada pela acusação, que, por sua vez, possuía fundamento nas provas colhidas ao longo de toda a instrução processual, de forma que, entender pela nulidade da referida decisão plenária, consistiria em inegável afronta à soberania dos veredictos proferidos pelo Tribunal do Júri.

3. Petição recebida como *habeas corpus*. Ordem denegada." (Pet nº 6.736/SP, Relator o Ministro **OG FERNANDES, DJe de 19/10/2009.)**

Pelo exposto, com a devida venia, denego a ordem de **habeas corpus**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 141.598 - GO (2009/0134228-1) (f)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : CELSO JOSÉ MENDANHA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : ONADIR SARVIANO DE AZEVEDO

ESCLARECIMENTOS

O EXMO SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP): Sra. Ministra Presidente, peço a palavra, peço desculpas até por insistir nesse tema, mas é uma questão só de fazer justiça. É a nossa única intenção.

O voto do eminente Ministro Haroldo Rodrigues é ponderoso, mas há essa singularidade. Eu havia, no início, votado nesse sentido denegando a ordem de habeas corpus, mas o eminente Ministro Og Fernandes ponderou que a esquizofrenia é uma doença incurável, que retira a imputabilidade desse paciente. Retirei de pauta, reestudei a questão e me animei até com a iniciativa do Ministro Og Fernandes e reformulei meu voto. Verifiquei que existe uma singularidade. Existe um laudo psiquiátrico que comprova o atraso cultural do paciente, a ausência de raciocínio lógico, o início da doença aos 13 anos de idade, os transtornos delirantes orgânicos esquizofrênicos e a necessidade de internação hospitalar urgente para tratamento.

O laudo ainda diz, encontra-se às fls. 74: "Perguntada a idade, respondeu que tem 10 anos de idade, quando na verdade contava 35, toma remédio três vezes por dia, ministrado por sua esposa. O irmão que o acompanhava na entrevista esclareceu que são mais dois irmãos doentes mentais. O paciente começou a falar somente aos três anos de idade, durante seis anos cursou a primeira série do curso primário, mas nunca passou dessa série."

Ele confessa um delito, um doente mental esquizofrênico que ouve vozes, como todos os esquizofrênicos, que são impelidos a falar e fazer coisas que não são adequadas à vida social; é essa situação se impõe.

O Júri decidiu apenas, diferença de um voto, por quatro a três, que ele é culpado, que ele tem que ser condenado; e condenou.

Fico com essa preocupação, porque é evidente que a sociedade não quer, nós não queremos que uma pessoa que seja inimputável seja condenada. Essa é a nossa situação aqui. Conclui que o Júri condenou contra a prova dos autos. É verdade que existe essa vertente de que testemunhas falaram que ele é normal, mas isso esta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

visivelmente contrariado pelo laudo, pelas circunstâncias, disse que contava 10 anos que tomava remédio, que somente falou aos três anos de idade, que cursou durante seis anos a primeira série do curso primário, mas nunca passou, tudo isso contraria a voz das testemunhas, tudo isso precisaria, no meu modo de ver, ser levado em consideração, por isso é que eu insisto em que esse julgamento é manifestamente contrário a toda prova produzida e a minha proposta é de anular o julgamento, mandar para Júri, e o Júri é que decida isso, com a soberania que ele tem, ele decida, se ele insistir na condenação, não podemos fazer nada, porque o Júri é soberano.

O SR. MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE): Essa decisão foi confirmada pela Corte de Apelação?

A SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (PRESIDENTE):
(omissis)

O SR. MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE): É problema de revolvimento de prova.

O SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (RELATOR): Sim, foi por isso que, na minha primeira proposta, realmente, lógico, a gente sabe como pensa a Sexta Turma, eu vinha com uma proposta dessas de denegar a ordem, mas alentado pelo Sr. Ministro Og Fernandes, tomei a iniciativa de reformular o voto.

A SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (PRESIDENTE):
(omissis)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (RELATOR): Acho que não.

A SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (PRESIDENTE):
(omissis)

O SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (RELATOR): O juiz alega que está esperando para executar.

O SR. MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE): Sra. Ministra Presidente, penso que essa matéria deveria ser suscitada quando da execução da pena.

O SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (RELATOR): Com a devida vênia, não vejo nenhum óbice a anular o trânsito em julgado. O habeas corpus pode absolver, o habeas corpus pode anular um processo, o habeas corpus pode anular o trânsito em julgado, e é o que eu faço. Proponho, no meu voto, assim: anula-se o trânsito em julgado, porque houve uma irregularidade no decorrer do processo, isso houve, porque, se ele é mesmo esquizofrênico e doente inimputável, ele não poderia ser condenado. Isso é que é sério, porque ele está sendo condenado, embora inimputável. E isso não podemos aceitar. A sociedade não quer, o Estado não quer.

A SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (PRESIDENTE):
(omissis)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (RELATOR): Mas isso, pelo que se vê do laudo, parece muito claro que ele é inimputável.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0134228-1

HC 141.598 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 199902286080 200602700625 200704522602 323701 92708

EM MESA

JULGADO: 28/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CELSO JOSÉ MENDANHA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : ONADIR SARVIANO DE AZEVEDO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) denegando a ordem, do voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura denegando a ordem, contudo expedindo ordem de ofício, pediu vista o Sr. Ministro Og Fernandes."

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 141.598 - GO (2009/0134228-1) (f)

VOTO-VISTA

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: O presente **habeas corpus** foi impetrado em benefício de Onadir Sarviano de Azevedo.

Busca a impetração, em suma, seja reconhecida a falta de justa causa para a persecução penal.

Às fls. 989/990, a defesa formulou aditamento ao pedido, fazendo constar o seguinte:

Na remota possibilidade de serem superadas as argumentações expostas na exordial, sejam declarados nulos os autos, a partir da pronúncia e submeter o paciente a novo julgamento, reconhecendo a nulidade no ventre dos autos, tudo depois de ouvir o Ministério Público de Cúpula.

Pois bem.

O certo é que o paciente foi submetido a júri, tendo sido condenado, por homicídio qualificado, à pena final de 15 (quinze) anos de reclusão. Na ocasião, os Senhores Jurados afastaram as teses de legítima defesa e de inimizabilidade do ora paciente.

Em sede de apelação, a defesa apontou contrariedade à prova dos autos, salientando que o laudo pericial realizado anotou que à época dos fatos o paciente "possuía doença mental, sendo inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato, assim como inteiramente incapaz de se determinar" (fls. 77).

A Corte Estadual improveu o apelo, sob o fundamento de que os jurados optaram por uma das teses existentes. Apontou-se a prova testemunhal, que evidenciaria a imputabilidade do paciente.

Foram opostos - e rejeitados - embargos de declaração.

Os recursos excepcionais foram inadmitidos na origem, o que desafiou o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manejo de agravos de instrumento, não conhecidos.

Na sessão de 15.6.2010, o Relator pediu vista regimental, trazendo o feito a este órgão fracionário no dia 2.9.2010, quando a Turma deliberou no sentido de "converter o julgamento em diligência e concedeu uma liminar coletiva para sustar a execução da pena privativa de liberdade".

Após prestadas informações, em 17.3.2011, o Relator apresentou voto pela denegação da ordem, mas concessão de **habeas corpus** de ofício, para que o paciente seja novamente submetido a júri.

O Desembargador convocado Haroldo Rodrigues pediu vista dos autos, votando, na sessão de 28.4.2011, pela denegação da ordem.

Nessa assentada, a Ministra Maria Thereza também denegou a ordem, expendido **habeas corpus** de ofício, no intuito de determinar que o paciente "se submeta, desde logo, a um exame para se constar se ele tem condição de cumprir a pena, caso contrário, seria convertida em medida de segurança" (extraído das notas taquigráficas).

Pedi vista dos autos, pois a questão versada nos autos é intrincada e instigante.

Após detida análise do caso, convenço-me que há de ser respeitada a soberania dos veredictos.

Ressalto, inicialmente, que **guardo reservas em relação à decisão dos jurados**, pois, embora inexista hierarquia entre as provas, tenho dificuldades em contrariar prova técnica, produzida por corpo especializado.

De todo modo, **sem olvidar da força probatória da perícia realizada, o fato é que havia outros elementos nos autos** - prova testemunhal e mesmo as declarações contidas no interrogatório - que lançam dúvidas sobre a eventual inimputabilidade do paciente à época do ocorrido.

Diante da existência de duas teses antagônicas, o corpo de jurados findou por acolher uma delas, o que afasta a contrariedade à prova colhida durante a instrução.

Em outras palavras, a determinação de submissão a novo júri não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justifica diante do contido no art. 593, III, 'd', do Código de Processo Penal, pois, repito, a decisão dos jurados não se mostrou "manifestamente contrária à prova dos autos".

Contrariou-se, é certo, a prova produzida pelos experts, mas não todo o conjunto probatório, pois havia elementos a indicar em sentido diverso.

Assim, voto pela denegação da ordem.

No entanto, **entendo que deveria a ordem ser concedida por duas razões, ambas de ofício.**

A **primeira** delas, **referente à pena** aplicada ao paciente.

Nesse particular, adiro à manifestação do representante do Parquet Federal, que explicitou (fls. 981/983):

Por fim, impõe-se a concessão da ordem, de ofício, para reformar a dosimetria da pena, fixando a pena-base em seu mínimo legal.

Como truísmo, a reforma da fixação da pena pela via do writ se mostra possível em casos de inequívoca ofensa aos critérios legais que regem a dosimetria da resposta penal, de ausência de fundamentação ou de flagrante injustiça, tal como se verifica in casu, senão vejamos.

De fato, consta da r. sentença condenatória, no que à argumentação interessa:

*"B - **Antecedentes**: não há antecedentes registrados contra o réu, conforme se vislumbra às fls. 188; C – **Conduta social**: conforme informações trazidas pelas testemunhas ouvidas, o réu tem boa conduta social, é pessoa trabalhadora e possui bom convívio familiar; D – **Personalidade**: aparenta ser normal, apesar da alegação de insanidade; E – **Motivos**: ao que ressoa dos autos, o fato se deu em razão de desavenças entre réu e vítima sobre a entrada de animais daquele na propriedade deste. Deverasmente havia um ambiente de animosidade entre ambos; F – **Circunstâncias**: delito ocorrido durante o dia, na divisa das propriedades pertencentes ao réu e vítima; **não foi correto o réu atirar na vítima da sua propriedade quando ela se encontrava num cavalo e desarmada**. A vítima morreu nas suas terras e, teoricamente, o acusado não estava sofrendo nenhuma agressão; G – **Consequências**: as consequências foram tétricas, uma pessoa morreu, deixando três filhos e uma esposa desamparada; H – **Comportamento da vítima**: **a vítima, no meu entendimento, corroborou para o que aconteceu. De certa forma, ela alimentou o desentendimento com Onadir.***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*De se observar que, **não obstante reconhecer os bons antecedentes e a conduta social abonadora do paciente, além da própria colaboração da vítima para a ocorrência do crime**, o n. julgador fixou a pena-base em 16 (dezesseis) anos, ou seja, 4 (quatro) anos acima do mínimo legal, aparentemente fundado **(do r. decismum não emerge especificamente a razão da exasperação)** nas circunstâncias e consequências do delito.*

Ora, consoante entendimento desse Augusto Superior Tribunal de Justiça, a fundamentação idônea para lastrear a fixação da pena-base acima do mínimo legal deve ser composta de dados concretos e circunstâncias desfavoráveis específicas, que não se confundem com as elementares do tipo penal.

*No caso sub examine, **as circunstâncias narradas na decisão de fls. 582/583 foram justamente os elementos utilizados para caracterizar a qualificadora de 'recurso que impossibilitou a defesa do ofendido'**. Com efeito, tais fatores, já abrangidos pelo tipo penal do homicídio qualificado, não podem ser relevados para aumentar a pena inicial, sob pena de se incorrer em bis in idem. O mesmo se diga em relação às descritas **consequências do crime: a morte da vítima não constitui motivação idônea para elevar a pena-base por ser consequência necessária do delito de homicídio consumado.***

*Destarte, **não se vislumbra na r. sentença condenatória qualquer fundamento que ateste a maior reprovabilidade da conduta, de forma a justificar a elevação da pena-base.** Com isso, de rigor é a concessão do writ de ofício para que se fixe a reprimenda inicial em seu mínimo legal, ou seja, em 12 (doze) anos de reclusão, remanescendo, ao final, a pena de 11 (onze) anos de reclusão.*

De fato, as considerações tecidas pelo Magistrado sentenciante não justificam a fixação da pena-base acima do patamar mínimo.

De ser ver que o comportamento da vítima, nos moldes em que valorados, deveria ter operado em benefício do paciente, e não o contrário.

Em relação às circunstâncias do crime, elas efetivamente constituem a qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa do ofendido. Valorá-las negativamente como circunstância judicial seria impor dupla punição pelo mesmo fato (**bis in idem**), o que é de todo vedado no ordenamento jurídico.

De outro giro, a morte da vítima, embora seja um fato inegavelmente grave, não transborda aspectos inerentes ao crime de homicídio.

Feitas tais considerações, fixo, desde já, a pena-base no patamar mínimo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a saber, 12 (doze) anos de reclusão.

Não há agravantes. Mesmo tendo sido reconhecidas as atenuantes da confissão espontânea e da violenta emoção, a sanção não pode ser diminuída, em observância à Súmula 231/STJ.

Ausentes causas de aumento e de diminuição, torno-a definitiva em 12 (doze) anos de reclusão, ficando mantido o regime fechado para o início da expiação.

Disse eu linhas atrás que caberia **habeas corpus** de ofício por duas razões. A **segunda delas** é no tocante a **determinar**, tal qual fez a Ministra Maria Thereza, **que o Juízo das execuções realize novo exame pericial**, a fim de atestar a (in)imputabilidade do paciente.

Sendo constatada a impossibilidade de cumprimento da privativa de liberdade, que haja a conversão e consequente submissão a medida de segurança, consoante preceito vazado no art. 183 da Lei de Execuções Penais.

Deixo, ainda, registrado meu entendimento no sentido de que **a imposição de medida de segurança, na hipótese presente, teria como limite o período de 12 (doze) anos**, devido ao fato de esse lapso ter sido imposto concretamente a título de sanção corporal.

Assim, ao meu juízo, não caberia o cumprimento da medida de segurança por prazo indeterminado, ou ainda, pelo máximo da pena abstratamente prevista para o delito praticado - no caso, 30 anos de reclusão.

Em casos assemelhados ao presente, esta Corte assim decidiu:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. SUPERVENIÊNCIA DE DOENÇA MENTAL. CONVERSÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM MEDIDA DE SEGURANÇA. MANUTENÇÃO DA INTERNAÇÃO DO PACIENTE. PERÍODO DE CUMPRIMENTO DA PENA EXCEDIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM NÃO-CONHECIDA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. A Lei de Execução Penal prevê a possibilidade de conversão da pena privativa de liberdade em medida de segurança, quando do surgimento de doença mental ou perturbação da saúde mental no curso do cumprimento da pena, consoante disposto no art. 183 da Lei 7.210/84.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. No incidente de execução, consistente na conversão de pena privativa de liberdade em medida de segurança, a pena imposta na sentença condenatória é substituída por medida de segurança, sendo limitada ao tempo máximo da pena aplicada.

3. Extrapolado o prazo máximo da pena privativa de liberdade, não há como manter o paciente no cumprimento da medida de segurança, a qual deve ser declarada extinta.

4. Ordem não conhecida. Habeas corpus concedido, de ofício, para declarar extinta a medida de segurança, mantendo a liminar anteriormente deferida.

(HC 130.160/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 14.12.2009)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE DOENÇA MENTAL. MEDIDA DE SEGURANÇA SUBSTITUTIVA DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. RÉU QUE PERMANECE INTERNADO. TEMPO DE CUMPRIMENTO DA PENA CORPORAL EXCEDIDO. FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. Hipótese na qual se requer a extinção da medida de segurança aplicada ao paciente em substituição à pena corporal, sob o fundamento de ter se encerrado o prazo da pena privativa de liberdade imposta na sentença condenatória.

2. Evidenciada a ocorrência de flagrante constrangimento ilegal, deve ser concedida ordem de habeas corpus ao paciente.

3. A medida de segurança prevista na Lei de Execuções Penais, hipótese dos autos, é aplicada quando, no curso na execução da pena privativa de liberdade, sobrevier doença mental ou perturbação da saúde mental, sendo adstrita ao tempo de cumprimento da pena privativa de liberdade fixada na sentença condenatória, sob pena de ofensa à coisa julgada.

4. Verificado o cumprimento integral da medida de segurança substitutiva, deve ser determinada sua extinção.

5. Ordem concedida para, declarada extinta a medida de segurança substitutiva à pena corporal fixada ao paciente, em virtude de seu integral cumprimento, determinar a expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

(HC 88.849/SP, Relatora Desembargadora convocada Jane Silva, DJ de 17.12.2007)

Voto, pois, pela denegação da ordem. De ofício, concedo **habeas corpus** para, de um lado, afastando as circunstâncias judiciais indevidamente valoradas, reduzir a pena recaída sobre o paciente a 12 (doze) anos de reclusão; de outro lado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinar ao Juízo das Execuções que proceda a novo exame de insanidade mental. Constatada, nessa perícia, a inimputabilidade do paciente, que a medida de segurança a ser aplicada não ultrapasse o lapso fixado para a privativa de liberdade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0134228-1

HC 141.598 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 199902286080 200602700625 200704522602 323701 92708

EM MESA

JULGADO: 17/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CELSO JOSÉ MENDANHA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : ONADIR SARVIANO DE AZEVEDO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento após voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes denegando a ordem de habeas corpus, expedindo, contudo, ordem de ofício, no que foi acompanhado pelo voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, a Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus e, pelo voto médio, expediu ordem de ofício, nos termos do Sr. Ministro Og Fernandes, que lavrará o acórdão. Vencido nessa parte o Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura acompanharam o Sr. Ministro Relator quanto a denegação da ordem. Votou com o Sr. Ministro Og Fernandes a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, quanto a concessão de ordem de ofício.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.